**RECURSO ESPECIAL Nº 1.816.260 - SP (2019/0148530-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SÉRGIO KUKINA** |
| RECORRENTE | : | MARCELO FERREIRA DOS SANTOS |
| RECORRENTE | : | ROBSON FERREIRA |
| RECORRENTE | : | FRANCISCO HENRIQUE COGO |
| RECORRENTE | : | CLEOBER APARECIDO EUCLIDES DA SILVA |
| RECORRENTE | : | MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA |
| RECORRENTE | : | JOSE ADRIANO BORGATO |
| RECORRENTE | : | EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI |
| RECORRENTE | : | EMERSON FERREIRA DA COSTA |
| RECORRENTE | : | VANDERLEI VICENTE DA SILVA |
| RECORRENTE | : | EDUARDO INACIO GOMES |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720<br>WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006 |
| RECORRIDO | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| RECORRIDO | : | SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |
| PROCURADOR | : | CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130 |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| AGRAVANTE | : | SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV |
| PROCURADOR | : | CAIO AUGUSTO NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP302130 |
| AGRAVADO | : | MARCELO FERREIRA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | ROBSON FERREIRA |
| AGRAVADO | : | FRANCISCO HENRIQUE COGO |
| AGRAVADO | : | CLEOBER APARECIDO EUCLIDES DA SILVA |
| AGRAVADO | : | MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO | : | JOSE ADRIANO BORGATO |
| AGRAVADO | : | EDUARDO FRANCISCO PAULUCCI |
| AGRAVADO | : | EMERSON FERREIRA DA COSTA |
| AGRAVADO | : | VANDERLEI VICENTE DA SILVA |
| AGRAVADO | : | EDUARDO INACIO GOMES |
| ADVOGADOS | : | WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720<br>WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006 |

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo e outro** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 290/291):

*POLICIAIS MILITARES. Quinquênios e sexta-parte sobre os*

*vencimentos integrais de período anterior ao ajuizamento de mandado de segurança coletivo por associação de policiais militares. Não ocorrência do trânsito em julgado no mandado de segurança coletivo que não constitui óbice à demanda pelo período anterior ao seu ajuizamento, ficando, pois, afastada a objeção considerada pela sentença. Ação proposta por policiais militares da ativa e inativos. Ilegitimidade passiva de SPPREV, que não respondia pelos encargos das aposentadorias dos autores no período a que se refere a postulação, de 29-08-2003 a 28-08-2008. Ressalvado entendimento em contrário, adota-se a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela interrupção da prescrição com o ajuizamento do mandado de segurança coletivo, cujo prazo voltará a fluir, pela metade, após o trânsito em julgado no referido processo. Legitimidade ativa.*
*Repercussão geral que não abrange essa hipótese.*
*Legitimidade extraordinária da associação no mandado de segurança coletivo. Não se exige autorização expressa dos associados, nem comprovação do momento da filiação e tampouco apresentação de rol dos associados. Toda a categoria é beneficiada. Matéria de fundo. Quinquênios e sexta parte. Incidência sobre todas as verbas não eventuais que integram a remuneração regular dos servidores e os proventos de aposentadoria. Cabimento.*
*Regramento do artigo 129 da Constituição do Estado aplicável também aos servidores militares. Norma de superior hierarquia que prevalece sobre o dimensionamento mais restrito da Lei Complementar 731/1993. Adicional de Insalubridade e Adicional de Local de Exercício que integram a remuneração dos policiais militares em caráter regular e serão considerados para efeito dos quinquênios e da sexta- parte. Recomposição das correspondentes diferenças dos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandado de segurança coletivo. Para evitar repetição de embargos de declaração com objetivo de acesso aos tribunais superiores, são abordados os questionamentos que neles vêm sendo formulados.*
*Recurso parcialmente provido para, afastando a extinção do processo por falta de interesse de agir, mas extinguindo, por ilegitimidade passiva, em relação a SPPREV, julgar procedente a demanda somente em relação ao Estado.*

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, mas sem efeito modificativo (fls. 344/347).

As partes agravantes apontam ofensa aos arts. art. 2º-A e 2º- B da Lei n.º 9.494/97, 313, V, *a*, e 1.022, II, do CPC/15, 14, § 4.º, da Lei n.º 12.016/09, 204 do Código Civil, 1º, 2º e 3º do Decreto n.º 20.910/32 e 2º-F da Lei n.º 9.494/97 e 5º da Lei

n.º 11.960/09.

Sustentam, em resumo: (I) tese de negativa de prestação jurisdicional; (II) que, *"no caso dos autos, a parte autora não comprovou a condição de filiada a Associação à época da impetração da demanda coletiva paradigma, o que tem por consequência a sua ilegitimidade ativa, além da inépcia da inicia/ausência de pressuposto processual por inobservância de requisito para esta demanda nos termos do art. 2ª-A, parágrafo único da Lei Federal nº 9.494/97"* (fl. 355); (III) que "*é evidente que a questão pertinente à delimitação do universo de beneficiários do título executivo coletivo afeta a legitimidade para promover a execução do título tanto coletiva quanto individualmente. Assim, o pedido da Recorrida encontra óbice em dispositivo legal expresso, na medida em que de seu acolhimento decorreria grave lesão ao erário público, decorrente do início de atos de execução sem o requisito legal do trânsito em julgado.(Quanto aos efeitos subjetivos da lide coletiva,) em afronta à Segurança Jurídica."* (fl. 356); (IV) que *"considerada a separação entre os planos coletivo e individual, a impossibilidade de se interpretar extensivamente causas interruptivas da prescrição e que tal ampliação diante do silêncio da Lei vai contra os objetivos e finalidades do processo coletivo, requer-se o reconhecimento da prescrição da presente ação, eis que não há quantia devida no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente processo (art. 5° da Lei n° do Dec. 20.910/32)"* (fl. 362). e; (IV) negativa de vigência da Lei n.º 11.960/09.

**É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.**

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Observa-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Ademais, a instância **a quo** afastou a tese de ilegitimidade ativa *ad causam* sob o fundamento de que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE**

**573.232-1/SC**, sob o rito de repercussão geral, teria expressamente excepcionado a desnecessidade de autorização dos associados nas hipóteses de impetração de mandado de segurança coletivo. Senão vejamos (fls. 294/295):

> *Quanto à legitimidade ativa, o entendimento do plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 573.232-1/SC, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral, decisão veiculada pelo DJe de 06-06-2008, deixou expresso que não abrangia as hipóteses de mandado de segurança coletivo:*
> *[...]*
> *Ou seja, a associação impetrou o mandado de segurança coletivo na qualidade de legitimada extraordinária, hipótese de substituição, legitimação extraordinária, não de representação processual, por isso não se exigindo autorização expressa dos associados, tampouco comprovação do momento da filiação e apresentação de rol de associados, tendo decidido o Superior Tribunal de Justiça que toda a categoria é beneficiada, independente desses aspectos:*
> *[...]*

Sucede que tal fundamento não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, razão pela qual incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF.

Melhor sorte não socorre à agravante, no que tange à tese de prescrição do próprio fundo de direito, haja vista ser firme nesta Corte o entendimento segundo o qual o ajuizamento de ação coletiva interrompe a prescrição para fins de ajuizamento de ação individual. Nesse sentido:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O ajuizamento da Ação Coletiva, no ano de 2002, apenas interrompeu a prescrição para fins de ajuizamento de Ação Individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Assim, a citação do Estado na mencionada Ação Coletiva não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas, a qual, contudo, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.559.883/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.*

> *2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.*
> (**AgInt no REsp 1.473.917/RJ**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2019)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
> [...]
> *II - O ajuizamento de ação coletiva somente tem o condão de interromper a prescrição para o recebimento de valores ou parcelas em atraso de benefícios cujos titulares optaram pela execução individual da sentença coletiva (art. 103, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor) ou daqueles que, tendo ajuizado ação individual autônoma, requereram a suspensão na forma do art. 104 do mesmo diploma legal.*
> *III - No caso em tela, o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica a interrupção da prescrição para o Autor, porquanto este não optou pela execução individual da sentença coletiva.*
> [...]
> *VII - Agravo Interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1.747.895/RS**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/11/2018)

Por fim, também é inviável o conhecimento do recurso especial quanto à questão dos juros moratórios, haja vista que as partes agravantes limitaram-se a tecer considerações acerca da Lei 11.960/2009, sem, contudo, apontar de forma clara, precisa e congruente qual o dispositivo de lei federal restaria eventualmente contrariado. Logo, aplica-se a Súmula 284/STF.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator